



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

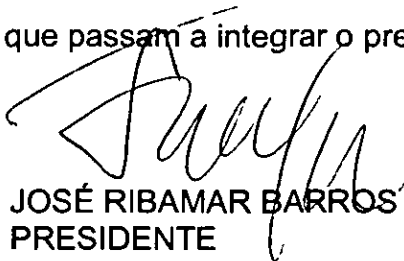
Processo nº. : 13656.000276/2001-14  
Recurso nº. : 135.922  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : RENATO MAIA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.201

**IRPF - AJUDA DE CUSTO** - Somente tem natureza indenizatória, isenta do imposto sobre a renda pessoa física, a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88. Os valores recebidos a título de ajuda de custo que deixem de preencher as condições legais estabelecidas devem integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO MAIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000276/2001-14  
Acórdão nº : 106-14.201

Recurso nº : 135.922  
Recorrente : RENATO MAIA

## RELATÓRIO

Renato Maia teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 05-09, por intermédio do qual se exige imposto de renda pessoa física já declarado de R\$ 104,11, imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 5.057,32, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até maio de 2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 9.777,24.

Através de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2000, a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, da Procuradoria Geral de Minas Gerais, CNPJ nº 20.971.057/0001-45, no valor de R\$ 10.288,48 e da Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, CNPJ nº 17.878.554/0001-99, no valor de R\$ 9.090,29.

Com isso, restaram alteradas as seguintes linhas da declaração de ajuste anual do exercício 2000:

- rendimentos tributáveis, de R\$ 106.943,20 para R\$ 126.321,97;
- imposto retido na fonte, de R\$ 20.122,33 para 20.394,17; e,
- o resultado, que teve acréscimo de imposto suplementar de R\$ 5.057,32 ao saldo de imposto a pagar de R\$ 104,11.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01-04, na qual concorda com a omissão do valor de R\$ 9.090,29, recebido da Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, mas busca o aproveitamento dos pagamentos feitos a título de contribuição previdenciária oficial, que somaram R\$ 798,08, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, juntado às fls. 13.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000276/2001-14  
Acórdão nº : 106-14.201

Insurge-se apenas com relação à omissão de rendimentos de R\$ 10.288,48, recebidos da Procuradoria Geral de Minas Gerais a título de ajuda de custo.

A 4ª Turma/DRJ – Juiz de Fora (MG) considerou procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 3.559, para aceitar a dedução de R\$ 798,08 pagos a título de contribuição previdenciária oficial.

O relator do acórdão recorrido determinou a transferência da parte não litigiosa do lançamento para o processo nº 13656.000354/2001-81 e concluiu que a verba de R\$ 10.288,48, recebida da Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais a título de ajuda de custo, integra a base de cálculo do imposto sobre a renda.

Intimado do acórdão, o contribuinte apresenta recurso voluntário às fls. 43-45.

Em síntese, defende que os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo têm natureza indenizatória e são isentos de tributação.

Afirma que, embora a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais tenha retido o imposto de renda na fonte sobre tais verbas, em momento posterior reconheceu-as como isentas e não-tributáveis.

Alternativamente à tese central do recurso, entende que não pode incidir multa e juros sobre o imposto exigido, pois não houve mora já que a fonte pagadora procedeu à retenção do tributo que sequer era devido.

Atribui eventual erro à Procuradoria Geral de Justiça e alega que procederá a retificação de sua declaração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000276/2001-14  
Acórdão nº : 106-14.201

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica do despacho proferido pela Unidade Preparadora às fls. 85.

A controvérsia a ser dirimida está relacionada com a incidência ou não de imposto de renda pessoa física sobre verbas recebidas pelo recorrente a título de ajuda de custo.

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais reteve imposto de renda na fonte quando do pagamento dos rendimentos em questão, conforme demonstra a Certidão de fls. 14.

No Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 10), que retrata a informação enviada pela fonte pagadora através de DIRF (cópia do extrato do recorrente às fls. 31), a Procuradoria incluiu o valor pago a título de ajuda de custo – R\$ 10.288,48 – no total dos rendimentos tributáveis, os quais somaram R\$ 90.538,66.

Em sua declaração de ajuste anual do exercício 2000, o contribuinte informa ter recebido desta fonte pagadora, a título de rendimentos tributáveis, o montante de R\$ 80.250,18, que corresponde à diferença entre R\$ 90.538,66 e R\$ 10.288,48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000276/2001-14  
Acórdão nº : 106-14.201

Não há nenhum elemento nos autos que demonstre a alteração de entendimento da Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais, relacionada à alegada isenção ou não-tributação dos valores recebidos pelo recorrente a título de ajuda de custo.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas incide sobre o rendimento bruto, assim entendido todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, caracterizados pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A tributação pelo imposto de renda pessoa física independe da denominação dos rendimentos, conforme preceitua o § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 7.713/88.

O artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88 prevê a isenção do imposto de renda pessoa física sobre as verbas recebidas a título de ajuda de custo, na seguinte situação:

*"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XX – ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;"*

Portanto, somente tem natureza indenizatória, isenta do imposto sobre a renda, a ajuda de custo destinada ao atendimento de despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de seus familiares, nos casos de remoção de um município para outro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000276/2001-14  
Acórdão nº : 106-14.201

Não sendo esse o caso em tela, o valor de R\$ 10.288,48, pago ao recorrente pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais a título de ajuda de custo, deve integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do exercício 2000.

O fato de ter havido a retenção do imposto de renda na fonte quando do pagamento de tais verbas não exime o recorrente da multa de ofício e dos juros de mora exigidos no lançamento ora analisado.

Isso, em razão de que a inclusão do valor questionado na linha dos rendimentos tributáveis implica em alteração do resultado da declaração de ajuste anual, pois resta elevada a base de cálculo do imposto.

Devo concluir pela improcedência das argumentações do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE